



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506600-07.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO GUSTAVO MACIEL e Apelante/A.M.P ALLUGATOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de LEANDRO GUSTAVO MACIEL para 6 meses de reclusão, e pagamento de 5 dias-multa, no piso, e substituir a pena privativa de liberdade por pena de multa somente, no valor de 10 diárias, no valor mínimo, que será acrescida da pecuniária já estabelecida, as quais, somadas, atingem 15 dias-multa, no valor mínimo. De ofício, corrigiram o erro material no dispositivo da r. sentença para constar que o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1506600-07.2023.8.26.0050

Apelante: LEANDRO GUSTAVO MACIEL

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente da acusação: Allugator Serviços Digitais

Comarca: São Paulo — 30ª Vara Criminal

Voto nº 1.797

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Atipicidade da conduta não verificada. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo. Reconhecimento do instituto do arrependimento posterior que se impõe. Manutenção do regime inicial aberto. Alteração da pena substituta por pena de multa, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal. Correção de erro material constante no dispositivo da r. sentença. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 369/374, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra **Leandro Gustavo Maciel** para condená-lo às penas de **1 ano de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por incurso no **artigo 168, caput, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 387/392).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 407/409) e pelo assistente da acusação (fls. 413/419), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para que seja reconhecido o arrependimento posterior, bem como substituída a pena privativa de liberdade por multa, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal (fls. 429/433).

É o relatório.

Consta dos autos que, entre os dias 14 de dezembro de 2021 e 14 de dezembro de 2022, LEANDRO GUSTAVO MACIEL apropriou-se indevidamente de um celular marca *Apple*, modelo *Iphone 13 mini*, de propriedade da pessoa jurídica Allugator Serviços Digitais Ltda., de que tinha a posse em virtude de contrato de locação.

Segundo o apurado, no dia 14 de dezembro de 2021, o réu firmou contrato de locação do citado aparelho celular com a empresa/vítima, mediante assinatura de um plano pelo prazo mínimo de 12 meses. Ocorre que, em julho e outubro de 2022, ele não pagou o valor do aluguel e, deixando de restituir o telefone, permaneceu ilegalmente na posse do aparelho, causando um prejuízo de R\$ 6.599,00 à locadora. A empresa/vítima efetuou diversas tentativas de contato com o acusado que se manteve inerte e não devolveu o aparelho celular, conforme cópias de conversa entre as partes, e notificações extrajudiciais de cobrança (fls. 22/28 e fls. 30/42).

Apesar do esforço despendido pela Defesa, as provas colhidas nos autos mostram-se firmes e seguras para suportar o bem lançado decreto condenatório.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 97/99), documentos (fls. 43/76), bem como pela prova oral colhida.

A representante da empresa-vítima *Paula Costa Bonella* declarou em juízo que a empresa exercia como atividade principal o aluguel de aparelhos eletrônicos, em um sistema parecido com o de locação de carro. Informou que ofereciam a possibilidade de "assinatura" do aparelho eletrônico e um seguro contra furto/roubo e danos agregado ao serviço. Esclareceu que o réu contratou a assinatura com pagamento de parcelas mensais, sem comprometimento do limite do cartão de crédito. Informou que entraram em contato com o acusado em algumas ocasiões e que ele chegou a pagar algumas parcelas em atraso, bem como assinou um termo de confissão de dívida. Informou que havia cinco parcelas de locação não pagas e que o acusado ficou com o celular por mais dois meses após o término do contrato. Disse que a empresa exigiu a devolução do aparelho e, em 21/10/2022, enviou o código de devolução para o réu. Contou que somente em 28/02/2023 o aparelho foi devolvido. Disse que o pacote de assinatura do acusado terminaria em 14/12/2022 (gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, foi notificado pessoalmente para prestar esclarecimentos, mas não compareceu e tampouco justificou sua ausência (fl. 157).

Sob o crivo do contraditório, o réu negou a acusação. Informou que teve problemas financeiros e, por isso, não conseguiu fazer o pagamento das parcelas em aberto. Disse que sua intenção era devolver o aparelho e que não o fez antes porque não tinha recebido o código de devolução. Esclareceu que a devolução do aparelho foi

efetivada em fevereiro de 2023. Ressaltou que a empresa fez contato para que ele efetuasse o pagamento das parcelas em atraso, mas não para que efetuasse a devolução do aparelho, pois o contrato de locação ainda estava vigente (gravação digital).

Nesse contexto, a despeito das escusas do acusado, a representante da empresa-vítima afirmou que o réu deixou de pagar cinco parcelas do contrato de locação do aparelho celular, motivo pelo qual lhe foi exigida a devolução do bem e, em 21/10/2022, enviado o código de devolução (fls. 29). Contudo, o aparelho só foi devolvido em 28/02/2023, mais de dois meses após o término do contrato em 14/12/2022.

Assim, não há nenhuma dúvida de que a conduta imputada ao recorrente configura o delito de apropriação indébita, pois para caracterização desse crime basta a vontade consciente dirigida à apropriação da coisa alheia móvel, de que se tem precedente posse ou detenção, com o fito de não a restituir ou desviá-la do fim para que foi entregue, justamente o que ocorreu na presente hipótese.

Com efeito, a prova colhida demonstra que o acusado, com *animus rem sibi habendi*, apropriou-se do celular pertencente à empresa-vítima que tinha posse em razão de contrato de locação que celebrou, pelo que inviável a reversão do julgado pela ausência de dolo na sua conduta.

Entretanto, nos moldes do parecer do douto Procurador de Justiça oficiante, é caso de reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, vez que o acusado restituiu o bem, por ato voluntário, antes do recebimento da denúncia (devolução em 28/02/2023 e denúncia recebida em

20/03/2024 – fls. 183 e 194/195).

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi acertadamente estabelecida no mínimo legal de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Presente a causa de diminuição do arrependimento posterior, ora reconhecida, a reprimenda deve ser reduzida de 1/2, tendo em vista que a devolução do bem ocorreu pouco tempo após o término do contrato (dois meses).

Assim, à míngua de causas modificadoras, as penas se tornaram definitivas, nessa instância, em **6 meses de reclusão, e pagamento de 5 dias-multa, no piso.**

O regime **aberto**, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, deve ser mantido, *ex vi* do art. 33 § 2º, alíneas “c”, do Código Penal.

No ponto, constou do dispositivo da r. sentença, por erro material, o regime inicial fechado, embora fixado o aberto, o que ora se corrige.

Preenchidos os requisitos legais, as penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Todavia, tratando-se de pena inferior a um ano e considerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que foram favoráveis as circunstâncias judiciais na primeira fase e que houve o reconhecimento do arrependimento posterior, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, entendo aplicável, na substituição da pena restritiva de liberdade, a imposição da pena de multa somente, estabelecida em 10 dias-multa no valor mínimo, que será acrescida da pecuniária já estabelecida, as quais, somadas, atingem 15 dias-multa, no valor mínimo.

Por fim, diante do exposto pedido formulado pelo representante do Ministério Público, mantenho a condenação do réu, a título de indenização por danos materiais, ao pagamento da quantia de R\$ 2.120,00 à empresa-vítima, nos termos fixados na r. sentença, a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de LEANDRO GUSTAVO MACIEL para 6 meses de reclusão, e pagamento de 5 dias-multa, no piso, e substituir a pena privativa de liberdade por pena de multa somente, no valor de 10 diárias, no valor mínimo, que será acrescida da pecuniária já estabelecida, as quais, somadas, atingem 15 dias-multa, no valor mínimo. De ofício, corrijo o erro material no dispositivo da r. sentença para constar que o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o aberto.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR